

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME



CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

#### **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

Processo Administrativo nº 00000016/2022

DISPENSA: IN 001/2022-SEMOU

**DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO** 

ASSUNTO: Contratação de empresa para capacitação on-line dos servidores do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Arame – MA, para utilizar

software civil 3D, para desenvolvimento de projetos de infraestrutura civil.

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### PREÇO E ESCOLHA

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

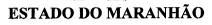
A escolha pelo presente curso está diretamente relacionado com o interesse em aprofundar nossos estudos em engenharia. É um excelente oportunidade para aprimoramos nossos conhecimento na área de infraestrutura e drenagem urbana, a qual possuímos grande afinidades.

O constante aperfeiçoamento de um profissional de engenharia de maneira gradativa é um fator indispensável em sua carreira, pois necessita apresentar diariamente as melhores soluções técnicas e economicamente viáveis. Nesse contexto, com o ingresso exitoso do curso de Autocad Civil 3D teremos a possibilidade de crescer profissionalmente e pessoalmente, aumentando dessa forma a nossa capacidade de resolver problemas comuns e complexos na área de drenagem urbana e infraestrutura, no âmbito técnico e prático.

Além disso, o curso de Autocad Civil 3D contribuirá também para melhoria de nossa cidade, Arame - MA, pois a mesma sofre com grandes alagamentos.

O curso supracitado aborda assuntos relacionados a criação de superfícies, gerar taludes usando comandos de grade, configurando declividades de corte e aterro, e demais assuntos que vai deixar os engenheiros e arquitetos habilitados para utilizar software civil 3D para desenvolver os mais variados tipos de projetos de infraestrutura civil







CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA



### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os Materiais e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*(...)* 

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é

Jan



# ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

regra.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade com base jurídica no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

# III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao

James





Fis. 3

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA



despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

War and the same of the same o







CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

Em análise aos presentes autos, observamos que foram documentos complementares que comprovassem valores praticados no mercado, tendo a empresa IDEIAS A VISTA TREINAMENTO EM TECNOLOGIOA LTDA, CNPJ: 39.409.778/0001-61, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, foi solicitado à empresa IDEIAS A VISTA TREINAMENTO EM TECNOLOGIOA LTDA, CNPJ: 39.409.778/0001-61 demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 6.881,43 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da

Jan





# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo o Secretário de Saúde adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII - DA ESCOLHA





# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

O contratado escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos servicos pretendidos, foi:

IDEIAS A VISTA TREINAMENTO EM TECNOLOGIOA LTDA, CNPJ: 39.409.778/0001-61. VALOR R\$ 6.881,43 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

### VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.







CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554 Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

#### IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

#### X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa física, relativamente aos serviços em questão, é decisão discricionária do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise Interna da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Arame - MA, em 16 de Março de 2022.

JOSÉ MICHAEL BARROS DE PAIVA

Portaria nº 14/2022 Comissão Permanente de Licitação Presidente